



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 07 de junho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 470/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 470/2022, acerca do Projeto de Lei nº 680/2021, de autoria do Vereador Marlon Luz, que institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de GNV, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 14/06/2022, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064938634** e o código CRC **749AE83B**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 1 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 470/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 680/2021, de autoria de Ver. MARLON LUZ (MDB), que "Institui a devolução de 50 % (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular – GNV.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital



Materia DESENERO 25/7/2022 DO OUTEIRO DO CASTELO DE ALGAFAR FENIX DO POLO ALIANÇAS UNIDAS S.R.L. JACINTO DE APOLE 660/2006 E PEDRO ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://spfwlegislaudatansatpaatntraleg.gov.br/biblioteca/farmonuontoepa1624834352379>.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br





Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8461/2022

Autores

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00680/2021 do Vereador Marlon Luz (PATRIOTA)

Institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será devolvida, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

Art. 2º A devolução da quota-parte do IPVA poderá ser usufruída por meio de:

I - transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil;

II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

§ 1º O beneficiário do crédito deverá ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica restrito aos 5 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no veículo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2021, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0680/2021

É preciso incentivar a utilização de veículos movidos a gás natural no Município de São Paulo, já que é imprescindível procurar proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No nosso Município, a preocupação com a qualidade do ar deve ser grande, razão pela qual já há incentivo ao uso de veículos elétricos. Neste sentido, a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, estabeleceu política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e previu a possibilidade de devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos (art. 3º), além de permitir a regulamentação, pela Secretaria Municipal de Transportes, da exclusão destes veículos do rodízio municipal de circulação de veículos (art. 5º).

Entendo necessário incentivar, também, o uso de veículos movidos a gás natural, através da devolução do crédito pago a título de IPVA pelo proprietário do veículo que fizer esta adaptação.

Pelos motivos acima expostos, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2021, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 056704850****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Em atenção ao Encaminhamento SF/GAB nº 056676266, retornamos o presente anotando:

1) no que se refere ao mérito da despesa, em que pese não ser objeto de competência desta subsecretaria, não podemos deixar de anotar que o GNV é combustível fóssil não renovável, motivo pelo qual não nos parece adequada, sob a ótica da sustentabilidade ambiental, o oferecimento do benefício proposto. Entretanto, por certo, tal questão pode ser mais bem avaliada pela SVMa;

2) no que se refere a avaliação sob a ótica das regras de responsabilidade fiscal, entendemos haver claro desrespeito ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000 – “LRF”), uma vez que em caso de aprovação da lei haverá a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, sem que tenham sido atendidos os requisitos dos parágrafos 1º a 5º do referido artigo (ausência de estimativa de impacto e ausência de medida compensatória, que deve ocorrer no mesmo instrumento que cria a despesa);

3) caso os referidos argumentos sejam entendidos como insuficientes à rejeição do projeto, cumpre esclarecer que o Município recebe 40% do valor do IPVA pago referente à veículos aqui licenciados, tendo em vista que 20% do IPVA pago é direcionado ao FUNDEB. Inclusive, no caso dos veículos elétricos e híbridos, o valor do benefício representa 40% do IPVA pago, e não 50%.

Desta forma, nos termos do art. 15 da LRF, em caso de aprovação do projeto, as despesas geradas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, motivo pelo qual nos manifestamos pela **rejeição** do projeto.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 22/12/2021, às 12:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 33 código verificador **056704850** e o código CRC **FA2BFAEA**.

Matéria DOCREC 521/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 680/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385475>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 056875240****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 680/2021, doravante denominado PL, de autoria do vereador Marlon Luz, que pretende “instituir a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular – GNV”.

Reporta-se o PL, na verdade, à repartição direta do produto da arrecadação do IPVA, prevista pela Constituição Federal de 1988:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

...

Portanto, a tônica do presente PL é a devolução integral da quota municipal do IPVA ao sujeito passivo.

De acordo com o artigo 1º do PL em análise, a devolução poderá ser feita ao proprietário ou ao arrendatário mercantil.

Art. 1º *Será devolvida, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município*

O PL, em seu parágrafo 1º do art. 2º, concede, em alguns casos, devolução à pessoa diversa da quem instalou o GNV. Com efeito, o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época da efetiva instalação do GNV podem ser diversos daqueles à época do lançamento do IPVA, acarretando, pois, em benefício indevido.

Art. 2º. ...

§ 1º O beneficiário do crédito deverá ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito.

O artigo 2º do presente PL determina que a referida devolução pode ocorrer por meio de transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil ou por meio de “pagamento” de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

Art. 2º A devolução da quota-parte do IPVA poderá ser usufruída por meio de:

I - transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil;

II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

Vale notar que o PL deixa dúvidas se o benefício engloba automóveis que sejam originalmente movidos a GNV, o que pode acarretar insegurança jurídica.

Passamos a analisar o presente PL em seu mérito.

De acordo com a Justificativa do presente PL, pretende-se “incentivar a utilização de veículos movidos a gás natural no Município de São Paulo, já que é imprescindível procurar proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

De fato, de acordo com alguns sites especializados, automóveis movidos a GNV são pouco poluentes, assim como os automóveis movidos a etanol. A vantagem do GNV é que sua extração causa menores impactos ambientais que a produção do etanol.

Não obstante, entendemos que a busca por poluir menos deve ser um objetivo da sociedade. Não podendo ser completamente financiada pelo poder público. A própria conscientização das pessoas deve levá-las à busca de soluções sustentáveis ao meio ambiente.

Ademais, o GNV é mais eficiente que os combustíveis líquidos atualmente utilizados em escala comercial – isto é, um automóvel movido a GNV roda mais, a cada real de combustível abastecido, que automóveis movidos a outros combustíveis. Entendemos que esse fato por si só é suficiente para que as pessoas que fazem uso intensivo de seus automóveis queiram converter seus automóveis para uso de GNV.

Não se deve olvidar que, a despeito da desvinculação das receitas de impostos, a teleologia da repartição constitucional das receitas de IPVA com os municípios é o uso massivo do viário urbano pelos automóveis registrados dentro de seus limites. Oras, para que um motorista sinta a necessidade de converter seu automóvel para uso de GNV, ele certamente será um usuário mais constante desse viário, que clama por manutenção e por políticas de desenvolvimento, necessitando dos recursos que seriam renunciados se promulgado o presente PL.

Por fim, em uma rápida pesquisa, verificamos que a instalação de um “kit” de GNV custa pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A pretendida devolução, por 5 (cinco) anos ininterruptos (artigo 2º, §2º, deste PL), para qualquer automóvel novo, além de pagar a instalação, consistiria em uma subvenção extra. A promulgação deste PL em forma de lei certamente levará os proprietários de automóveis, mesmo em relação aos que os usem apenas para passeio, a uma corrida pela instalação de kits GNV causando, eventualmente, aumentos de preços, tanto na instalação quanto no preço no GNV.

Entendemos, ainda, que em período de crise generalizada, favorecer um grupo econômico em detrimento de todos os outros, afrontaria o princípio da isonomia.

Além de todos esses argumentos, lembramos que a mera instalação de um kit de consumo de GNV não garante que o automóvel realmente rodará apenas com o referido combustível gasoso, uma vez que os combustíveis originais do automóvel continuam sendo aptos a movê-lo.

Entendemos, portanto, que ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique dos referidos recursos tributários, da forma como pretende este PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 28 de dezembro de 2021.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 28/12/2021, às 12:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056875240** e o código CRC **D075BB9F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0004277-5

Informação SF/SUPOM/NEO Nº 057051947

São Paulo, 04 de janeiro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 680/2021, de autoria do Vereador Marlon Luz, que Institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

SF/SUPOM

Sr. Subsecretário,

Face ao Encaminhamento SF/SUPOM no documento SEI nº 056733643, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 680/2021 (documento SEI nº 056527524) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com os artigos 1º e 2º do referido projeto de lei:

Art. 1º Será devolvida, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

Art. 2º A devolução da quota-parte do IPVA poderá ser usufruída por meio de:

(...)

II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

Dessa forma, vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000) dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos

com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. 38

Tendo em vista a PMSP devolver crédito correspondente a 50% do valor pago de IPVA, e o fato de o benefício ser extensivo a cinco anos, cria-se uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e, por consequência, é preciso observar o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, há necessidade de o presente projeto de lei ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e da indicação da origem dos recursos que irão custear a referida devolução.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, este Núcleo avalia que a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a falta de indicação da origem dos recursos para o custeio da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, além de desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Camila Martins Pinto

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 04/01/2022, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057051947** e o código CRC **65AD2312**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 057850235****Processo nº 6010.2021/0004277-5;****Interessado:** Câmara Municipal;**Assunto:** Projeto de Lei nº 01-00680/2021;**SF-GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do projeto de Lei 01-00680/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlon Luz, através do qual objetiva instituir a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular – GNV.

Esclarece o proponente, nas justificativas do mencionado PL, que é preciso incentivar a utilização de veículos movidos a gás natural no Município de São Paulo, já que é imprescindível procurar proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Afirma, nos termos do documento SEI! nº 056528141, que a *"preocupação com a qualidade do ar deve ser grande, razão pela qual já há incentivo ao uso de veículos elétricos. Neste sentido, a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, estabeleceu política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e previu a possibilidade de devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos (art. 3º), além de permitir a regulamentação, pela Secretaria Municipal de Transportes, da exclusão destes veículos do rodízio municipal de circulação de veículos (art. 5º)."*

Pela competência, foi o presente encaminhado para as Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal que apresentaram suas considerações.

1 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (DOC. Nº 057051947):

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, após citar os arts. 16 e 17 da Lei da Responsabilidade Fiscal, discorre que o PL em exame cria uma **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** e, por consequência, necessita observar o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em complemento, aduz que há necessidade de o presente projeto de lei ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, e da indicação da origem dos recursos que irão custear a referida devolução. Por fim, assim conclui:

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, este Núcleo avalia que a ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a falta de indicação da origem dos recursos para o custeio da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, além de desrespeitar a Lei de reponsabilidade Fiscal, podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL (DOC. Nº 056704850):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, após tecer comentários iniciais quanto ao objeto central do PL, aduz haver claro desrespeito ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000 – “LRF”), uma vez que em caso de aprovação da lei haverá a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, sem que tenham sido atendidos os requisitos dos parágrafos 1º a 5º do referido artigo (ausência de estimativa de impacto e ausência de medida compensatória, que deve ocorrer no mesmo instrumento que cria a despesa).

Discorre ainda que o Município recebe 40% do valor do IPVA pago referente aos veículos licenciados nesta Urbe, tendo em vista que parcela do IPVA pago é direcionado ao FUNDEB. Destaca que , inclusive nos casos dos veículos elétricos e híbridos, o valor do benefício representa 40% do IPVA pago, e não 50%.

Por todo exposto, assim conclui:

Desta forma, nos termos do art. 15 da LRF, em caso de aprovação do projeto, as despesas geradas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição do projeto.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 056875240):

A Subsecretaria da Receita Municipal, após abordar questões relevantes quanto ao objeto central do pretendido PL, discorre que entende afrontar o princípio da isonomia o favorecimento de grupo econômico específico em detrimento dos demais, posto ser o atual período de generalizada crise. Ademais, reforça que a mera instalação de um kit de consumo de GNV não garante que o automóvel realmente "rodará" apenas com o referido combustível gasoso, uma vez que os combustíveis originais do automóvel continuam sendo aptos a movê-lo. Por derradeiro, assim conclui:

Entendemos, portanto, que ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique dos referidos recursos tributários, da forma como pretende este PL. Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

4 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOCS. 057650817 E 057650848):

Conforme informações da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação, unidade competente da Subsecretaria Municipal para análise do impacto financeiro orçamentário, o PL em exame pode ocasionar despesas de aproximadamente 91 milhões em 2022, 103 milhões em 2023 e 116 milhões em 2024. Transcreve-se:

EXERCÍCIO	2022	2023	2024
IPCA – proj. BACEN	5,0%	3,4%	3,0%

REPASSE IPVA médio	767,07	805,65	832,72	fls. 41
CRESCIMENTO – pedidos de alteração	100%	50%	50%	
FROTA GNV (mil autom.)	119	127	140	
IMPACTO (R\$ milhões)	-91,23	-102,51	-116,33	

Fontes: BACEN, SEFAZ/SP, base replicada IPVA

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Há que se destacar ainda, que apesar dos cenários de estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal, o gasto total decorrente da criação da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não é possível de ser definido com precisão. Todavia, é certo que haverá geração de despesas sem qualquer demonstração da origem dos recursos para seu custeio ou da necessária compensação. Aqui, há que se destacar o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim aduz:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, **considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (g.n.)

Do dispositivo legal acima apresentado, verifica-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal preocupou-se em cercear o aumento das despesas derivadas de lei e, para isso, impôs as seguintes exigências:

- 1) Deve guardar compatibilidade com o plano plurianual e as regras da lei de diretrizes orçamentárias;
- 2) Deve haver demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa;

3) Não podem afetar as metas anuais de resultados previstas para o exercício e dois seguintes. Trata-se dos resultados nominal e primário previstos no § 1º do art. 4º (Anexo de Metas Fiscais);

4) Devem ser previstas medidas de compensação em relação às receitas a serem utilizadas, mediante:

4.1) aumento permanente de receita, através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração de tributo ou contribuição ou

4.2) redução permanente de outras despesas;

5) Devem ser apresentadas as premissas e metodologia de cálculo utilizadas para as medidas de compensação.

De plano, é possível verificar que a norma proposta não cumpre os requisitos impostos pela LRF e, ainda em relação aos sobreditos apontamentos, cabe destacar excertos de julgamentos realizados no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Da mesma forma que a renúncia de receitas, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige diversos requisitos [...] A Lei de Responsabilidade Fiscal exige: (i) demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro; (ii) apresentação das premissas básicas, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração; (iii) comprovação de que as metas de resultados fiscais não serão afetadas; (iv) medidas de compensação dos efeitos fiscais por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Ressalte-se que as despesas que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF serão consideradas nulas de pleno direito, não autorizadas, irregulares e lesivas (arts. 15 e 21 da LRF) .(TCU - RP: 00528320191, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Plenário).

O legislador preocupou-se em estabelecer normas gerais, aplicáveis a todos os entes, em diferentes momentos e sob quaisquer governos. Assim, ao tratar de despesas de caráter continuado, com potencial, portanto, para causar impactos fiscais pelos exercícios seguintes ao ato que as gerou, quis o legislador que fosse necessário identificar as medidas compensatórias com caráter igualmente continuado. Nesse sentido, a LRF tratou de explicitar as duas opções passíveis de emprego como medida compensatória para as despesas de caráter continuado: o aumento permanente da receita, que a própria lei definiu como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou a redução permanente da despesa. esse respeito, é importante reproduzir aqui trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2011, aprovado pela Portaria STN 249/2010. No trecho em que trata do demonstrativo 'Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado', a STN esclarece:

"O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado. Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que

a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. 43 previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios: Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4% e Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo. Vide exemplo a seguir." (TCU 02268420107, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 14/11/2012)

E ainda:

No mesmo diapasão, também os arts. 15 a 17 da LRF disciplinam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas. Por meio dos dispositivos, a lei exige que se realize estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no médio prazo e a adequação das novas obrigações com as leis orçamentárias. Ainda, no caso de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a lei impõe requisito adicional: que sejam adotadas medidas de compensação, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. (TCU - CONSULTA (CONS): 03985320187, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, Plenário)

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em trecho do acórdão nº 2387/19 do TCE-PR:

Por fim, sob a perspectiva fiscal-orçamentária, uma vez criada, a despesa obrigatória de caráter continuado, deve observar os preceitos dos art. 16 e 17 da LRF, para assegurar o equilíbrio das contas públicas. (TCE-PR 34703718, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/09/2019)

Apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em desconexão com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, EM ESPECIAL O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, OS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, E O ART. 112 DA LEI

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. CONHECIMENTO. RESPOSTA fls. 44
CONSULENTE. - As disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis - Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras - **Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO** - Resposta ao consulente no sentido de que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. (g.n.). (TCU - CONSULTA (CONS): 03985320187, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/08/2019, Plenário) (g.n.).

Por todo o exposto, é possível concluir que para que uma Lei instituidora de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado possa prosperar, deve ser instruída com uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio. Além disso, objetivando a transparência fiscal, deverá ser clarivamente comprovado, com a apresentação de documento que contenha as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, tal como estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO e que estabelece metas anuais em valores correntes e constantes, relativos a receitas e despesas, para o exercício e para os dois seguintes.

Da mesma maneira, além da comprovação da integralidade das metas fiscais, faz-se necessário compensar pelo aumento ou redução de receitas ou despesas, os efeitos financeiros da ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado (inclusive com a demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO). Tal aumento de receita, nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrerá da elevação de alíquota, base de cálculo ou criação de tributo novo, ou da redução ou extinção de benefício fiscal, e condiciona o pagamento das despesas obrigatórias de caráter continuado criadas ou majoradas. Marcus Abraham, em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada^[4]" esclarece que "esta compensação estabelecida na LRF é inspirada no mecanismo da legislação norte-americana conhecido por "PAYGO" ou "Pay as you go", originário do Budget Enforcement Act de 1990, quando o então Presidente George W. Bush e a liderança do Congresso Norte-Americano negociaram um grande pacote de redução do déficit público com cortes de gastos e aumentos de tributos. **Simplificadamente, o mecanismo da compensação da LRF estabelece que, para haver qualquer aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, esta deverá ser acompanhada pela majoração de receitas tributárias ou por uma redução de despesas em outra área ou de outra natureza.**"

Por fim, faz-se relevante destacar que ao analisar, em sede de medida cautelar na ADI 2.238, a constitucionalidade do art. 17 da LRF, já aqui reproduzido, o STF concluiu que deveria ser mantido o dispositivo, pois o fato de que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, não sendo ofensiva ao princípio da separação dos Poderes, tampouco sendo atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. **O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato.** O STF, ao julgar definitivamente tal dispositivo - em julho de 2020 - afastou sua alegada inconstitucionalidade por não vislumbrar ofensa aos princípios e regras federativas.

Por todo exposto, considerando os aspectos jurídicos aqui enunciados e atentando para os aspectos técnicos apresentados pelos órgãos competentes para o tratamento da matéria, entendemos que, não obstante os meritórios propostos, o PL não merece prosperar. Destarte, encaminhamos o presente ao V. descortino para, se de acordo, encaminhamento das conclusões alcançadas para a Casa Civil ATL III.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.

[4] Lei de Responsabilidade Fiscal comentada / Marcus Abraham. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 27/01/2022, às 14:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a) V**, em 27/01/2022, às 14:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057850235** e o código CRC **074CAD6C**.

Matéria DOCREC 521/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 680/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385475>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0184

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Informação SVMA/CLA/DAA/GTFMPA Nº 057517024****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 680/2021, de autoria do Vereador Marlon Luz, que Institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

SVMA/CLA/DAA**Sra. Diretora,**

Somos do parecer que, embora seja meritória a proposta de projeto de lei de autoria do vereador Marlon Luz, o qual propõe a devolução de 50% do valor pago do IPVA de veículos adaptados ao uso de gás natural veicular (GNV), a sua utilização, embora em escala menor, também causa impacto ambiental, visto trata-se de combustível fóssil oriundo de recursos naturais não renováveis.

Ante o exposto, e não desconsiderando os méritos da proposta, mas sob a ótica da sustentabilidade ambiental, parece-nos que não se justifica a aprovação do projeto de lei em questão.

São Paulo, 17 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Faria, Supervisor Técnico**, em 17/01/2022, às 12:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Mitiko Kossaka Isikawa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 18/01/2022, às 14:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057517024** e o código CRC **E0CCD2BD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0184

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Informação SVMA/CLA/DAA/GTFMPA Nº 057538096**

/

SVMA/CLA/DAA**Sra. Diretora,**

Trata-se de projeto de Lei nº 680 /2021, denominado PL, de autoria do vereador Marlon Luz, que objetiva “ Instituir a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular – GNV”.

Atualmente, a Lei 15.997/2014, Decreto 56.340/2015 e Portaria 063/2015/SVMA garantem que proprietários de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido possam solicitar a restituição de quota-parte disponível do IPVA pertencente ao município de São Paulo, já descontado o percentual destinado ao FUNDEB.

O GNV, do ponto de vista ambiental, se apresenta como proposta viável no transporte sustentável, pois seu uso gera redução direta na emissão de gases desde a sua produção até o uso. Isso contribui para que ele seja menos poluente (nos processos de refino e transporte rodoviário). É considerado um combustível ambientalmente mais "amigável" que os seus concorrentes diretos, como diesel, gasolina e etanol, exatamente por garantir a emissão de menos da metade de monóxido de carbono, gás carbônico e quase nenhum particulado.

Somos favoráveis à adaptação de veículos de passeio, veículos pesados, bem como de frotas públicas ao uso do GNV , independente de ocorrer devolução de 50% do valor pago do IPVA, pois o intuito é a conscientização da sociedade no sentido de minimizar e melhorar a emissão de gases poluentes no meio ambiente e ainda trabalhar de maneira integrada com oficinas, postos de combustíveis e órgãos de inspeção.

Diante do exposto, embora seja meritória a proposta de projeto de lei de autoria do vereador Marlon Luz, sob a ótica da sustentabilidade e conscientização ambiental não se justifica a aprovação do projeto de lei em questão.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Faria, Supervisor Técnico**, em 18/01/2022, às 14:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015 fls. 49



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Mitiko Kossaka Isikawa, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 18/01/2022, às 14:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057538096** e o código CRC **D680769D**.

Matéria DOCREC 521/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 680/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385475>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei 680/2021, de autoria do Legislativo, que institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV. Manifestação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do substitutivo do **Projeto de Lei nº 680/2021**, de autoria do Legislativo, que institui a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

O processo fora encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil em 056528558 para análise e manifestação acerca da propositura, na forma do doc SEI 056527524, com pronunciamento acerca da viabilidade ou não.

Subsidiando o presente, o **Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica – SVMA/CLA/DAA/GTFMPA** (057538096 e 057586024), com a devida anuência da SVMA/CLA em 057589746, informou que:

Trata-se de projeto de Lei nº 680 /2021, denominado PL, de autoria do vereador Marlon Luz, que objetiva “ Instituir a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular – GNV”.

Atualmente, a Lei 15.997/2014, Decreto 56.340/2015 e Portaria 063/2015/SVMA garantem que proprietários de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido possam solicitar a restituição de quota-parte disponível do IPVA pertencente ao município de São Paulo, já descontado o percentual destinado ao FUNDEB.

O GNV, do ponto de vista ambiental, se apresenta como proposta viável no transporte sustentável, pois seu uso gera redução direta na emissão de gases desde a sua produção até o uso. Isso contribui para que ele seja menos poluente (nos processos de refino e transporte rodoviário). É considerado um combustível ambientalmente mais "amigável" que os seus concorrentes diretos, como diesel, gasolina e etanol, exatamente por garantir a emissão de menos da metade de monóxido de carbono, gás carbônico e quase nenhum particulado.

Somos favoráveis à adaptação de veículos de passeio, veículos pesados, bem como de frota públicas ao uso do GNV, independente de ocorrer devolução de 50% do valor pago do IPVA, pois o intuito é a conscientização da sociedade no sentido de minimizar e melhorar a emissão de gases poluentes no meio ambiente e ainda trabalhar de maneira integrada com oficinas, postos de combustíveis e órgãos de inspeção.

Diante do exposto, embora seja meritória a proposta de projeto de lei de autoria do vereador

Marlon Luz, sob a ótica da sustentabilidade e conscientização ambiental não se justifica a aprovação do projeto de lei em questão. 51

(grifos nossos)

É o relatório do essencial.

Passemos à análise sob a égide jurídica estritamente no que concerne ao aspecto ambiental, afeto a esta Pasta.

Compulsando a leitura da justificativa da propositura, o seu objeto é instituição da devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de São Paulo e que sejam adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV.

A Carta Magna¹ estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o art. 23, inciso VI, na proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas. Diante desta sistemática, cabe à União estabelecer as políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto que garante aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência complementar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I.

Ao nosso sentir, a instituição de programas que tenham o intuito de proteção do meio ambiente e incentivo à sua preservação encontra fundamento no interesse preponderantemente local, não havendo impedimento, pois, para o exercício legiferante municipal sobre o tema.

Logo, da análise estritamente jurídica, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna, tampouco de iniciativa, elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica Paulistana².

Entretanto, quando os órgãos técnicos foram consultados sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, os Grupos Técnicos da Coordenação de Licenciamento Ambiental- CLA elencaram os motivos pelos quais tornam inviáveis o prosseguimento da presente propositura,

Neste espeque, embora a propositura seja elogiável, encontra óbices técnicos quanto à sua viabilidade, conforme apontado nas manifestações técnicas desta Pasta.

Ante o exposto, após sua deliberação, recomendamos o retorno à Casa Civil/ATL para conhecimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

¹BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 26 de janeiro de 2022.

²MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990Lei Orgânica do Município de São Paulo. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990> . Acesso em 26 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em fls. 52
27/01/2022, às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto
55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o
código verificador **057880140** e o código CRC **698011B4**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0004277-5

SEI nº 057880140

Matéria DOCREC 521/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 680/2021 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=385475>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004277-5**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 057881017****PREF/Casa Civil/ATL****Sra. Assessora Técnica e Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria em 056528558, retorno-lhe o presente para conhecimento da manifestação pela inviabilidade técnica feita pelo Grupo Técnico de Fontes Móveis de Poluição Atmosférica – SVMA/CLA/DAA/GTFMPA (057538096 e 057586024), com a devida anuência da SVMA/CLA em 057589746, bem como da Assessoria Jurídica em 057880140, **as quais acolhemos.**

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 09 de agosto de 2021.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**Chefe de Gabinete****SVMA**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 27/01/2022, às 16:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057881017** e o código CRC **3BDF3856**.